



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1
de
2



[Home](#) > [Acórdãos](#) > [Lista de resultados](#) >

ÍNDICE

Número do Acórdão

Relator

Processo

Tipo de processo

Data da sessão

Número da ata

Interessado / Responsável / Recorrente

Entidade

Representante do Ministério Público

Unidade Técnica

Representante Legal

Assunto

Sumário

Acórdão

Quórum

Relatório

Voto

Documento

NÚMERO DO ACÓRDÃO:

ACÓRDÃO 427/2024 - PLENÁRIO

RELATOR:

JORGE OLIVEIRA

PROCESSO:

[042.433/2021-5](#)

TIPO DE PROCESSO:

REPRESENTAÇÃO (REPR)

DATA DA SESSÃO:

13/03/2024

NÚMERO DA ATA:

[9/2024 - Plenário](#)

INTERESSADO / RESPONSÁVEL / RECORRENTE:

3. Recorrente: Banco do Brasil S.A.
(00.000.000/0001-91)

ENTIDADE:

Banco do Brasil S.A.

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

UNIDADE TÉCNICA:

Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

REPRESENTANTE LEGAL:

Pablo Sanches Braga (42.866/OAB-DF),
Atílio Sanchez Costa (240.692/OAB-SP),
Kamill Santana Castro e Silva (11.887-B/
OAB-MT), Aline Crivelari (230.844/OAB-
SP) e outros





Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



habilitadas ou reabilitadas pela Previdência Social, em descumprimento aos termos do inciso IV do art. 93 da Lei 8.213/1991.

SUMÁRIO:

PEDIDO DE REEXAME.

REPRESENTAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO PERCENTUAL MÍNIMO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD) NA FORÇA DE TRABALHO. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS EXCLUSIVOS PARA PCD ATÉ O ATINGIMENTO DESSE VALOR. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO. TRANSFORMAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE REALIZAR CONCURSOS ESPECÍFICOS PARA PCD EM RECOMENDAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE NOVAS DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em que se aprecia, nesta fase processual, pedido de reexame interposto pelo Banco do Brasil contra o [Acórdão 92/2023-TCU-Plenário](#), que determinou ao Banco a adoção de diversas medidas, entre elas a de realizar concurso específico, com o objetivo de atingir o percentual mínimo de ocupação de postos de trabalho por pessoas com deficiência, habilitadas ou reabilitadas pela Previdência Social,



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1
de
2

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. alterar o teor do item 9.2 do [Acórdão 92/2023-TCU-Plenário](#), que passa a ter a seguinte redação:

"9.2. determinar ao Banco do Brasil, com fulcro no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

9.2.1. enquanto a meta de 5% de funcionários PCD não for atingido, manter um mínimo de 12,5% das vagas de seus concursos reservadas para esse público;

9.2.2. efetuar o acompanhamento da evolução do perfil de seus empregados e, caso verifique que o percentual de reserva de vagas acima indicado não está promovendo, com a rapidez necessária, o cumprimento da legislação, passe a incrementá-lo gradativamente.

9.2.3. divulgue, por meio de sua página na Internet, informações atualizadas sobre o total de postos de trabalho ocupados na entidade, separando-os por tipo de emprego público, bem como o percentual, em cada tipo e globalmente - este para fins de atendimento ao art. 93, do inciso IV, da Lei 8.213/1991 -, que se encontra ocupado por pessoas com deficiência, habilitadas, ou beneficiários reabilitados da Previdência Social;"



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1
de
2

deficiência (PDD), concomitantemente ou alternadamente, em relação aos seus concursos gerais;

9.4. comunicar esta decisão ao recorrente, ao MP/TCU e ao Ministério do Trabalho e Emprego.

QUÓRUM:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra o [Acórdão 92/2023-TCU-Plenário](#), que determinou ao Banco a adoção de diversas medidas com o objetivo de atingir o percentual mínimo para ocupação de postos de trabalho com pessoas com deficiência, habilitadas ou reabilitadas pela Previdência Social.

2. A decisão recorrida tem o seguinte teor:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, apresentada



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



... pessoas deficientes, habilitadas ou reabilitadas pela Previdência Social, em descumprimento aos termos do inciso IV do art. 93 da Lei 8.213/1991;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU; c/c o art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Banco do Brasil, com fulcro no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

9.2.1. concomitantemente ou alternadamente, em relação aos seus concursos gerais, realize concurso público visando ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva exclusivamente para pessoas com deficiência (PCD) até que seja atingido o percentual mínimo de ocupação de 5% de seus postos de trabalho, em relação ao total de empregos em seus quadros, conforme disposto no art. 93, inciso IV, da Lei 8.213/1991;

9.2.2. divulgue por meio da página do Banco do Brasil na internet, informações atualizadas sobre o total de postos de



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



0.219/1991, que se encontra ocupado por pessoas com deficiência, habilitadas, ou beneficiários reabilitados da Previdência Social;

9.2.3. envie a este Tribunal de Contas da União, no prazo de 90 dias, plano de ação para a implementação dos comandos constantes dos itens '9.2.1' e '9.2.2';

9.3. determinar à Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional que monitore a implementação das medidas constantes do item '9.2';

9.4. encaminhar cópia desta deliberação bem como do relatório e do voto que a fundamentam para o Ministério Público junto ao TCU, ao Ministério do Trabalho e Emprego e para o Banco do Brasil S.A.;

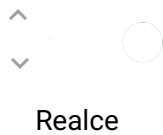
9.5. arquivar os presentes autos."

3. Reproduzo, a seguir, trecho da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) que analisou os argumentos apresentados pelo recorrente:

" (...)

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de representação do Ministério Público junto ao Tribunal (MP/TCU) apresentada pelo Procurador Sérgio



1 de 2



... previdência social, em descumprimento ao inciso IV do art. 93 da Lei 8.213/1991, que assim estabelece:

'Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados..... 2%;

II - de 201 a 500.3%;

III - de 501 a 1.000.4%;

IV - de 1.001 em diante.5%.'

3. Após destacar as diversas iniciativas legais tendentes a assegurar o acesso das pessoas portadoras de deficiências físicas (PCD) ao sistema educacional e ao mercado de trabalho em condições especiais, de modo a compensar suas dificuldades diferenciadas e garantir-lhes igualdade de condições em relação aos não portadores de deficiência, o ilustre



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



determina o artigo regulamentado.

4. Com o fim de demonstrar o equívoco na aplicação de um preceito constitucional, o representante esclarece que o inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal não se refere à 'edição de lei que discipline a reserva de percentual de vagas para pessoas com deficiência nos editais de concursos públicos, mas de percentual de cargos e empregos públicos a serem efetivamente ocupados na Administração Pública por essas pessoas'.

5. Embora o representante reconheça que a sociedade de economia mista deva se sujeitar à regra constitucional do concurso público para a contratação de seus empregados, reforça que a interpretação que vem sendo conferida ao inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal e ao arcabouço jurídico vigente que com ele se relaciona, não tem assegurado a reserva de mercado de trabalho para as pessoas com deficiência, pois 'o que se tem, até o momento, no caso dos cargos públicos, é apenas a regra de reserva de percentual de vagas em editais de concursos públicos'.

6. Esclareceu, ainda, que o art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/1990, com o fim de disciplinar a referida reserva de mercado de trabalho, fixou teto quanto ao percentual de vagas a serem destinadas em editais de



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.' (grifo acrescido)

7. A título de adequação conceitual, o representante faz arrazoado sobre a distinção entre cargo e emprego público, esclarecendo, em seguida, que as regras legais existentes tratam de cargos públicos, a exemplo da citada Lei 8.112/1990, e, no caso de empregos públicos, 'não existe lei que fixe percentual mínimo e/ou máximo para a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência em editais de concursos públicos', destacando que, no nosso ordenamento jurídico, o que se tem é a reserva de percentual de empregos (públicos ou privados), sob o regime da CLT. E, neste caso, o preenchimento desses postos de trabalho deveria ser, obrigatoriamente, destinado às pessoas com deficiência, nos termos previstos do art. 93 da Lei 8.213/1991, o que estaria alinhado com o comando constitucional que se destina à reserva de cargos e empregos e não de percentual de vagas em editais de concursos públicos.



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



emprego público, e disposto no art. 33 da Lei 8.213/1991, ao menos no que se refere à reserva de percentual de empregos públicos nas entidades públicas sujeitas às disposições dessa lei, mostra sintonia tanto com o comando constitucional quanto com as disposições da Lei 7.853/1989 que, em seu art. 2º, estabelece que ao Poder Público e aos seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, aí incluído o direito ao trabalho.

9. Na sequência, o parágrafo único desse diploma legal estabelece que os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar medidas na área da formação profissional e do trabalho, apontando, inclusive, a necessidade de legislação específica para disciplinar reserva de mercado às pessoas portadoras de deficiência:

'Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis,



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

III - na área da formação profissional e do trabalho:

(...)

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;' (grifos nossos)

10. Desse raciocínio, deduz o representante que o art. 93 da Lei 8.213/1991 atende ao comando inicial da alínea 'd' do inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei 7.853/1989, por representar 'legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



em seu art. 30, inciso IV, que a empresa com mais de mil empregados está obrigada a preencher cinco por cento de seus cargos (postos de trabalho, na nomenclatura correta) com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência.

11. Esclareceu o representante que o Decreto 3.298/1999 foi parcialmente alterado pelo Decreto 9.508/2018, sem que, contudo, houvesse comprometimento dos objetivos ligados à participação das pessoas com deficiência em concursos públicos e processos seletivos no âmbito da Administração Pública Federal Direta e Indireta.

12. Entretanto, assevera o representante que, embora reconhecendo que não se afasta a obrigatoriedade de realização de concurso público para as empresas estatais que se sujeitam às disposições da Lei 8.213/1991, a simples reserva de vagas em concursos públicos disciplinados pela Lei 8.112/1990 (não aplicável às empresas estatais), constitui óbice ao atendimento do referido comando constitucional, que diz respeito à reserva de cargos e empregos públicos e não à reserva de vagas em concurso público. Referido óbice é apontado pelo representante sob o seguinte argumento:

'No caso de uma estatal que não possua



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



para essas pessoas, há grande probabilidade de que nunca seja alcançado o preenchimento de postos de trabalho no percentual mínimo exigido pela Lei 8.213/1991.

Isso porque, em determinado concurso público, o número de candidatos classificados (considerados aptos, ante o alcance da nota mínima exigida no certame) pode ficar aquém desse percentual.

Noutro giro, em concurso para outro emprego público (posto de trabalho) promovido pela estatal, pode haver número de candidatos com deficiência classificados com nota mínima (aprovados) em patamar bem superior - por exemplo, acima de 20% das vagas ofertadas - e que serão desclassificados do certame justamente por haver limitação ocasionada pela reserva de percentual de vagas no edital.'

13. Uma vez que o entendimento atualmente adotado pelo Banco do Brasil tem se mostrado incapaz de dar cumprimento aos dispositivos constitucionais e legais, o representante do MP/TCU propôs determinar ao Banco do Brasil S.A., assim como fez o Tribunal com a Caixa Econômica Federal, quando da apreciação do TC [Processo 003.839/2015-0](#), por meio do [Acórdão 2977/2016-TCU-Plenário](#), de relatoria do



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



de seus concursos públicos e adote a solução de convocação prioritária de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, até que seja atingido o percentual mínimo de contratação de 5% de seus empregados, em relação ao total de empregos de seus quadros, conforme disposto no inciso IV do art. 93 da Lei 8.213/1991;

b.2) adote metodologia a fim de verificar periodicamente o cumprimento do percentual mínimo de contratação de 5% de seus empregados, em relação ao total de empregos de seus quadros, conforme disposto no inciso IV do art. 93 da Lei 8.213/1991;'

14. Ao analisar a representação, a unidade técnica realizou diligência junto ao banco (peças 14-15) e ao término concluiu de forma semelhante ao representante do MP/TCU (peça 26). Submetida a instrução aos comentários do gestor (peças 29-30), o Banco do Brasil S.A. argumentou, em síntese:

a) não incidência do art. 93, inciso IV, da Lei 8.213/1991 às sociedades de economia mista, mas apenas às empresas privadas;

b) que a Administração não estaria obrigada a abrir concursos públicos sem necessidade e utilidade de contratação e



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



Lei 7.853/1989, o percentual de 5% para as PCDs previsto no art. 37, dispositivo depois revogado pelo art. 1º, § 1º, do Decreto 9.508/2018, o qual, no entanto, manteve o mesmo percentual;

d) que no § 5º desse último, permite-se a ocupação de vaga reservada aos deficientes desde que não haja inscrição ou aprovação de PCD;

e) que sobre convocar prioritariamente as PCDs aprovadas em seus concursos em vez de fazer a reserva de vagas, o Banco do Brasil procede à reserva de vagas em obediência ao citado art. 1º, § 1º, do Decreto 9.508/2018 nos concursos que promove, observando que a distribuição de vagas por microrregião, conforme modelo interno adotado, aumenta o número de vagas disponibilizado para PCDs;

f) que no concurso de 2018 não houve nenhum candidato PcD classificado e que, no de 2021, 16 vagas reservadas para PCDs e 38 do cadastro de reserva também reservadas a esse público não foram preenchidas, por falta de candidatos aprovados;

g) que o aumento da participação de PCDs no quadro é um processo contínuo e gradual que deve continuar pelos certames vindouros;



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1
de
2

reserva de vagas não 'parece surtir o efeito prático desejado', dado o limitante da aprovação por parte desse público.

15. A par dessas considerações e das análises realizadas nos autos (peças 39-41), o Ministro-Relator destacou (peça 47, p. 9) os efeitos positivos gerados pelo [Acórdão 2977/2016-TCU-Plenário](#), de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, uma vez que, em cumprimento à referida decisão do TCU, a Caixa foi além e lançou o Edital 1/2021/NM - retificado pelos Editais 2/2021/NM e 3/2021/NM -, em que realizou concurso exclusivo para pessoas com deficiência:

'[...] torna pública a realização de Concurso Público para os cargos de Técnico Bancário Novo, em âmbito nacional, e para o cargo de Técnico Bancário Novo - Tecnologia da Informação, para o polo Distrito Federal (DF), visando ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva, exclusivamente, para pessoas com deficiência (PCD), para lotação nos municípios e unidades constantes no Anexo I, mediante as condições estabelecidas neste Edital.' (grifos acrescidos)

16. Para o Relator, a iniciativa da Caixa demonstra empenho em realizar a vontade constitucional e elimina,



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



de ansiedade de um aprovado em ser convocado. E quando isso não ocorre no momento tão esperado, ficam latentes os sentimentos de frustração que, frequentemente, geram demandas judiciais. Por isso, segundo o Relator, havendo concurso específico para PCD, além de se direcionar esforços reais e factíveis à realização do comando constitucional, não se criariam expectativas de direito em terceiras pessoas não alcançadas pelo edital destinado a PCD.

17. Segundo o Relator, outrossim, no presente caso, diferentemente da Caixa, parece que o Banco do Brasil tem limitações específicas que dificultam a implementação da vontade constitucional e legal neste momento. Embora compreendendo as dificuldades do Banco do Brasil, acredita que não seria o caso de lançar sobre as PCD a exclusividade da culpa pelo não preenchimento dos postos de trabalho que estão reservados a elas. Se é fato que há diversas limitações das PCD, resultando em vagas não preenchidas nos concursos do Banco do Brasil, a seu ver, isso deveria conduzir a propostas diferentes, capazes de suplantar as barreiras que dificultam a realização da vontade constitucional e legal.

18. Sobre os parâmetros percentuais de



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



setor exclusivamente privado, embora, a primeira vista, o referido diploma legal pareça afrontar a Constituição Federal, quando se refere à ocupação de seus cargos com 'beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência'. Uma leitura rápida pode causar a impressão de que o art. 93 da Lei 8.213/1991 só pode estar se referindo a empresas privadas, uma vez que para empresas públicas e sociedades de economia mista exige-se, indiscutivelmente, a realização prévia de concurso público para o preenchimento dos seus postos de trabalho. Entretanto, o art. 93 da Lei 8.213/1991 não afasta ou impede que o processo seletivo seja realizado segundo os critérios aplicáveis em cada caso.

19. O fato é que o termo 'empresa', constante do art. 93 da Lei 8.213/1991, é genérico e, segundo o Relator, aplicável, inclusive, às empresas públicas e às sociedades empresariais de economia mista. Não haveria, desse modo, qualquer impedimento para que a lei seja aplicada, em perfeita sintonia com todo o regramento constitucional. Exemplo disso seria o lançamento de concurso público destinado especificamente para esse grupo de pessoas, qual seja: 'beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência'. Isso tanto é possível que há o exemplo da Caixa Econômica Federal já citado



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



da Lei 8.213/1991.

20. Com fundamento nesses argumentos, o Tribunal, por meio do [Acórdão 92/2023-TCU-Plenário](#) (peça 46), relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, determinou ao Banco do Brasil S.A., entre outros, que realizasse concurso público visando ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva exclusivamente para PCD até que seja atingido o percentual mínimo de ocupação de 5% de seus postos de trabalho, em relação ao total de empregos em seus quadros, conforme disposto no art. 93, inciso IV, da Lei 8.213/1991.

21. Irresignado, o Banco do Brasil S.A. interpôs o presente pedido de reexame (peças 54-56), requerendo (peça 54, pp. 17-18) que:

a) seja conhecido e provido o presente pedido de reexame para reformar o [Acórdão 92/2023-TCU-Plenário](#), relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, afastando a determinação contida em seu item 9.2.1. para que a empresa altere a forma de realização de seus concursos públicos e de contratação de PCD adotadas hoje. Nesse sentido, o Banco pleiteia que possa continuar realizando suas seleções para admissão de pessoal por meio de concurso público único destinado tanto a pessoas com deficiência, como aos



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



atualmente adotados respeitadas as normas vigentes, notadamente quanto à reserva de vagas para PCD, à lista única de aprovados e à convocação conforme critérios de proporcionalidade e alternância;

b) na remota hipótese de não acolhimento do pedido acima, alternativamente, seja reformado o item 9.2.1 do acórdão recorrido para que seja adotada a proposta de encaminhamento sugerida pelo subsecretário da unidade técnica (peça 41), no sentido de determinar ao Banco que promova um incremento nas reservas de vagas para PCD para os próximos processos seletivos de admissão de pessoal, como forma de acelerar o atingimento do percentual mínimo exigido em norma específica, de funcionários com deficiência em relação ao total de empregados do Banco. Nesse sentido, o Banco compromete-se desde já a manter em concursos futuros o percentual de 12,5% (doze e meio por cento) de vagas reservadas para PCD até que, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu quadro de funcionários seja preenchido por pessoas com deficiência, habilitadas ou reabilitadas pela Previdência Social, conforme previsto no inciso IV do art. 93 da Lei 8.213/1991.

ADMISSIBILIDADE



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



item 9.2.1 do [Acórdão 92/2023-TCU](#)

[Plenário](#), relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

23. Delimitação

23.1. Constitui objeto do recurso verificar se:

- a) as medidas já adotadas pelo banco cumprem a legislação aplicável ao caso (peça 54, pp. 5-7);
- b) o [Acórdão 2977/2016-TCU-Plenário](#), de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, não pode ser aplicado ao Banco do Brasil S. A. (peça 54, pp. 7-9);
- c) o atingimento do percentual de 5% de PCD empregados demanda tempo, em razão das limitações do concurso, das estruturas físicas do Banco, das necessidades da empresa e do quadro de funcionários do BB ser formado por empregados admitidos em concursos anteriores ao Decreto 3.298/1999, que regulamentou a Lei 7.853/1989 (peça 54, pp. 9-13);
- d) o item 9.2.1. do [Acórdão 92/2023-TCU-Plenário](#) é incompatível com o Decreto 9.508/2018 (peça 54, pp. 13-15);
- e) o item 9.2.1. do [Acórdão 92/2023-TCU-](#)



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



para cumprir os desígnios da lei (peça 54, pp. 16-17).

24. As medidas já adotadas pelo banco cumprem a legislação aplicável ao caso.

24.1. O recorrente defende que as medidas já adotadas pelo banco cumprem a legislação aplicável ao caso, com fundamento nos seguintes argumentos:

a) o Banco, na qualidade de sociedade de economia mista, contrata seus funcionários mediante realização de concurso público, conforme estabelece o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo reservado, no mínimo, 5% das vagas disponibilizadas para preenchimento por PCD, consoante prevê o § 1º do art. 1º do Decreto 9.508/2018 (peça 54, p. 5);

b) a inclusão e integração da PCD no ambiente laboral do Banco integra um conjunto de ações que visam promover a igualdade de direitos e de cidadania. Além da reserva do percentual de vagas em seus certames, o Banco adota postura ativa na evolução do tema, que pode ser comprovada por uma série de medidas (peça 54, pp. 6-7):

1) possibilidade de solicitar condições especiais para a realização das provas,



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



equipamentos, entre outros,

3) o Banco prepara as seleções externas de acordo com a necessidade específica apontada por cada candidato com deficiência e padroniza os procedimentos sobre alocação de aprovados;

4) a Universidade Corporativa do Banco do Brasil (UniBB) disponibiliza um portal para pessoas com deficiência visual, com videoaulas legendadas para atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência auditiva, e capacita seus funcionários em cursos de libras;

5) outros benefícios: 1. ausência abonada para aquisição, manutenção ou reparo de equipamentos assistivos, 2. PAS Adiantamento PCD - adiantamento para aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva e aquisição de veículo zero quilômetro, 3. concessão de dispositivo móvel de acessibilidade para deficientes visuais (Orcam), 4. auxílio financeiro para filho com deficiência, 5. ausência abonada para acompanhamento em médico ou tratamento.

c) diante desse conjunto de ações e práticas adotadas, o Banco assegura uma acolhida estruturada e adequada às PCD, aperfeiçoando as suas condições de trabalho. A adaptação e o aprimoramento do ambiente laboral reduzem a necessidade de remoção por dificuldades



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



de pertencimento institucional.

Análise

24.2. Inicialmente, como observado na representação que deu origem ao presente processo, o art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal estabelece que 'a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão'.

24.3. Nessa seara, o Decreto 9.508/2018, ao regulamentar o acesso às oportunidades de trabalho para as PcD, nos termos do art. 34, § 2º e § 3º, e no art. 35 da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no âmbito da Administração Pública Federal Direta e Indireta, estabeleceu, em seu art. 1º, § 2º, que ficariam reservadas às pessoas com deficiência os percentuais de cargos de que trata o art. 93 da Lei 8.213/1991, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

24.4. O art. 93 da Lei 8.213/1991 prevê que, para empresas com mais 1.001 empregados, há obrigatoriedade de preencher 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas:

'Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1
de
2



I - até 200 empregados.....
.....2%;

II - de 201 a 500.
.....3%;

III - de 501 a 1.000.
.....4%;

IV - de 1.001 em diante.
.....5%.'

24.5. Ademais, o Decreto 9.508/2018 reserva às pessoas com deficiência, no mínimo, 5% das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Administração Pública Federal Direta e Indireta.

24.6. De um lado, o Banco reconhece a obrigatoriedade de cumprir os ditames do Decreto 9.508/2018, de outro afirma que 'possui em seu quadro 88.639 funcionários em força de trabalho real, sendo que, desse total, 2,03% são funcionários que apresentam algum tipo de deficiência, e/ou são empregados reabilitados pela Previdência Social' (peça 54, p. 13).



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



prever a obrigatoriedade de preenchimento das vagas num percentual mínimo de 5%, ao passo que o Banco tem apenas 2,03% delas preenchidas com PcD.

24.8. Dessa forma, resta evidenciado que as medidas já adotadas pelo banco não cumprem a legislação aplicável ao caso, uma vez que o art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal; os arts. 34, § 2º e § 3º, e 35 da Lei 13.146/2015 e o art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto 9.508/2018 são claros em prever a obrigatoriedade de preenchimento das vagas num percentual mínimo de 5%, ao passo que o Banco tem apenas 2,03% delas preenchidas com PcD.

25. O [Acórdão 2977/2016-TCU-Plenário](#), de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, não pode ser aplicado ao Banco do Brasil S.A.

25.1. O recorrente defende que o [Acórdão 2977/2016-TCU-Plenário](#), de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, não pode ser aplicado ao Banco do Brasil S.A., com fundamento nos seguintes argumentos:

a) o precedente dessa Corte de Contas mencionado na decisão ora recorrida, qual seja, o [Acórdão 2977/2016-TCU-Plenário](#), de 23/11/2016, em que a Caixa Econômica Federal (Caixa) figura como unidade jurisdicionada, apesar de conter



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



base os fundamentos contidos na respectiva instrução formulada pela área técnica, fundamentada em premissa legal que não se aplica ao recorrente, a saber (peça 54, p. 8):

'CONCLUSÃO

58. Dado todo o exposto e: considerando que a Caixa não cumpre atualmente o percentual mínimo de preenchimento de vagas para empregados PNE estabelecido no inciso IV do art. 93 da Lei 8.213/1991; que não há regra expressa aplicável para concursos para preenchimento de empregos públicos que estabeleça as regras para convocação de candidatos PNE; que existe uma regra análoga para os concursos públicos de servidores estatutários estabelecida no § 2º do art. 5º da Lei 8.112/1990; que a Caixa vêm adotando medidas dentro da reserva do possível para cumprimento da cota mínima, não havendo que se falar em irregularidades cometidas pela empresa; propõe-se recomendar à Caixa que, nos próximos editais de concursos públicos sob sua competência, fixe o quantitativo de vagas reservadas para candidatos portadores de deficiência em percentual acima do mínimo estabelecido no § 1º do art. 37 do Decreto 3.298/1999, de forma a buscar mais rapidamente a convergência para o limite mínimo de



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



jurídico dos servidores públicos civis da União, por óbvio não se aplicando aos funcionários das sociedades de economia mista, cujas relações de trabalho estão submetidas aos ditames da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT, Decreto-lei 5.452/1943), conforme art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal (peça 54, p. 8);

d) há que se salientar que o Decreto 9.508/2018 (promulgado posteriormente ao proferimento do [Acórdão 2977/2016-TCU-Plenário](#)) determina, em seu art. 1º, § 1º, que a Administração Pública Direta ou Indireta deve reservar, no mínimo, 5% das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos ou temporários para PCD (peça 54, p. 8);

e) o Banco oferta, em todos os concursos que realiza, quantidade de vagas destinadas a PCD em percentual acima do mínimo exigido no dispositivo supramencionado (peça 54, p. 9).

Análise

25.2. De pronto, é preciso esclarecer que o [Acórdão 2977/2016-TCU-Plenário](#), de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, não teve por fundamento as disposições da Lei 8.112/1990, mas, tão somente, apresentou, como destacado pelo ora recorrente, a existência de 'uma regra



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1
de
2

naquela oportunidade, conforme apresentado pelo ora recorrente, esteve no § 1º do art. 37 do Decreto 3.298/1999 e no art. 93, inciso IV, da Lei 8.213/1991. O dispositivo constante da Lei 8.213/1991 segue vigente e se dirige, inclusive, às sociedades de economia mista, como o Banco do Brasil. Do mesmo modo, as disposições contidas no § 1º do art. 37 do Decreto 3.298/1999 obrigavam o ora recorrente até a sua revogação pelo Decreto 9.508/2018 que, igualmente, obriga-o na atualidade.

25.4. A situação apresentada no [Acórdão 2977/2016-TCU-Plenário](#), de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, é de total similitude com aquela em que se encontra o Banco do Brasil, uma vez que ambas as instituições estão obrigadas a dar cumprimento às disposições do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal c/c os arts. 34, §§ 2º e 3º, e 35 da Lei 13.146/2015 e com o art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto 9.508/2018, ambas, cada uma em seu momento, apresentaram dificuldades em cumprir as determinações de regência, ambas têm suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas e ambas tem que preencher suas vagas por concurso público.

25.5. Ademais, o acórdão ora recorrido tratou especificamente da situação do



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



demonstrar os seus desdobramentos positivos.

25.6. Dessa forma, a situação retratada no [Acórdão 2977/2016-TCU-Plenário](#), de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, muito se assemelha àquela observada nos presentes autos, uma vez que ambas as instituições estão obrigadas a dar cumprimento às disposições do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal c/c os art. 34, §§ 2º e 3º, e 35 da Lei 13.146/2015 c/c os art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto 9.508/2018, ambas, cada uma em seu momento, apresentaram dificuldades em cumprir as determinações de regência, ambas têm suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas e ambas preenchem suas vagas por concurso público, constituindo-se, assim, em jurisprudência válida para orientar a atuação do Tribunal.

26. O atingimento do percentual de 5% de PCD empregados demanda tempo, em razão das limitações do concurso, das estruturas físicas do Banco, das necessidades da empresa e do quadro de funcionários do BB ser formado por empregados admitidos em concursos anteriores ao Decreto 3.298/1999, que regulamentou a Lei 7.853/1989.

26.1. O recorrente defende que o atingimento do percentual de 5% de PCD empregados demanda tempo, em razão



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



anteriores do Decreto 9.298/1999, que regulamentou a Lei 7.853/1989, com fundamento nos seguintes argumentos:

a) o Banco, apesar de destinar 5% das vagas oferecidas em seus certames para pessoas portadoras de deficiência, não consegue preencher totalmente as referidas vagas por falta de aprovação de candidatos suficientes em tais condições (peça 54, pp. 9-11):

1. em 2013 (Edital 2013/001), apenas 1.329 candidatos (0,51% do total de inscritos) solicitaram concorrer às vagas destinadas a PCD e somente 195 foram classificados;

2. em 2014 (Edital 2014/002), apenas 3.821 candidatos (0,71% do total de inscritos) solicitaram concorrer às vagas destinadas a PCD e somente 103 candidatos foram classificados;

3. em 2015 (Edital 2015/001), apenas 1.282 candidatos (0,83% do total de inscritos) solicitaram concorrer nas vagas destinadas a PCD e somente 20 candidatos foram classificados;

4. no edital publicado em 2021, 17.462 candidatos (1,06% do total de inscritos) solicitaram concorrer nas vagas destinadas a PCD e somente 119 candidatos foram classificados dentro das vagas e 98 no cadastro de reserva.



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



previsto na norma em questão, depende da quantidade de aprovados em concurso público, dentre outras variáveis que fogem ao controle do Banco. Ademais, há que se destacar outras ocorrências que contribuem com a redução da aprovação desse público, como a não comprovação da deficiência alegada nos exames médicos admissionais ou até mesmo a desistência dos candidatos depois de aprovados (peça 54, p. 11);

c) a abertura de concursos pelo Banco é pautada na real necessidade da empresa, inclusive em nome da proteção ao erário, não podendo o recorrente ser compelido à abertura de concurso com objetivo exclusivo de atingir a qualquer custo o percentual de 5% de PCD empregados, pois esse não é o sentido da lei (peça 54, p. 11);

d) os percentuais de reserva para PCD nos editais de concursos promovidos pelo Banco não são aleatórios, mas refletem a necessidade e a capacidade da empresa, naquele momento, de alocar as PCD, recebendo-as adequadamente, respeitando suas necessidades específicas. Nesse contexto, um fator relevante é a adaptação da estrutura das dependências do Banco para a recepção de funcionários e clientes PCD, o que demanda estudos, atuação qualificada e investimentos por parte da empresa.



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



Banco, em 20/07/2020, termo de Ajustamento de Conduta (TAC) voltado, entre outros aspectos, para a adaptação de todas as suas dependências, a exemplo da inclusão de elevadores, rampas, bacias sanitárias e outros itens de acessibilidade, o que tem ocorrido de maneira contínua e progressiva, tudo dentro do prazo firmado de dez anos contados da assinatura do TAC (peça 54, pp. 11-12);

e) o atingimento da proporcionalidade de ocupação, no quadro funcional do Banco, por PCD, na forma exigida em lei (art. 93 da Lei 8.213/1991), certamente é questão de tempo, o que se mostra compreensível visto ser o Banco instituição bicentenária, anterior à vigência do Decreto 3.298/1999, e que contrata seus funcionários por meio de concurso público (peça 54, p. 12);

f) não se mostra razoável exigir que o Banco promova em um curto período a admissão de funcionários enquadrados como PCD em 5% de todo o seu quadro funcional, notadamente quando comprovado que o BB empreende seguidos e notórios esforços para a realização dos seus certames, de modo a atender a norma em questão (peça 54, p. 12);

g) o quadro funcional do Banco é composto, em parte, por empregados



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



estabelecendo a obrigatoriedade para reserva de vagas para pessoas com deficiência, o recorrente vem observando rigorosamente tal determinação legal em seus concursos para admissão de funcionários (peça 54, pp. 12-13);

h) tendo em vista que muitos funcionários em atividade tomaram posse antes da vigência do art. 37 do Decreto 3.298/1999 (posteriormente revogado pelo Decreto 9.508/2018), forçoso admitir que o Banco vem promovendo o aumento do número dos empregados PCD ao longo do tempo, de forma gradual, contínua e progressiva, na medida que estão sendo realizados os certames com reserva de vagas específicas para este público (peça 54, p. 13);

i) atualmente, o Banco possui em seu quadro 88.639 funcionários em força de trabalho real, sendo que, desse total 2,03% são funcionários que apresentam algum tipo de deficiência, e/ou são empregados reabilitados pela Previdência Social. Os números demonstram que o BB está avançando no aumento da proporção de seus funcionários considerados portadores de deficiência (peça 54, p. 13).

Análise

26.2. Não restam dúvidas que, para o



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



ponto, necessário reconhecer que a aquisição de conhecimentos especializados necessários à aprovação nos concursos públicos pelas PCDs independe dos esforços do Banco.

26.3. Por outro lado, o Decreto 3.298/1999, que regulamentou a Lei 7.853/1989 e previa a reserva de 5% das vagas em concursos públicos para o candidato portador de deficiência, data de 1999 - são mais de vinte anos sem que o Banco tenha adotado medidas efetivas para cumprimento da legislação de regência.

26.4. Ainda que se pondere todas as dificuldades relatadas quanto à adequação das estruturas, quanto à aprovação dos candidatos e quanto à existência de pessoas contratadas antes da publicação do Decreto 3.298/1999, o fato é que essas dificuldades, como bem pontuou o Ministro-Relator da decisão vergastada (peça 47, p. 9), deveriam conduzir a propostas diferentes, capazes de suplantar as barreiras que dificultam a realização da vontade constitucional e legal.

26.5. A **contrario sensu**, o Banco seguiu a sua prática de apenas destinar 5% das vagas para as PCD, ainda que, concurso após concurso, ela se mostrasse incapaz de resultar no cumprimento da determinação constitucional e legal.



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



atendida já transcorreu, de modo a ser recomendável a adoção de medidas inovadoras para o efetivo equacionamento do problema.

26.7. Nesse mister, o Ministro-Relator apresentou em seu voto (peça 47, p. 9) os efeitos positivos gerados pelo [Acórdão 2977/2016-TCU-Plenário](#), de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro), uma vez que, em cumprimento à referida decisão do TCU, a Caixa lançou edital em que tornou pública a realização de concurso público visando ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva, exclusivamente, para pessoas com deficiência (PCD).

26.8. No caso específico da Caixa, realizar um concurso específico para PCD resultou em 40 mil candidatos inscritos (<https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/27744/caixa-divulga-resultado-de-concurso-exclusivo-para-pessoas-com-deficiencia-pcd>) e em centenas de aprovados (https://www.cesgranrio.org.br/pdf/caixa0121/caixa0121_edital4.pdf), de modo que foram nomeados 992 empregados e, pela primeira vez, a instituição atingiu os 5% dos total dos cargos ocupados por empregados com deficiência, na forma prevista na Lei Federal 8.213/1991 (<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2022/02/caixa->



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



com capacidade para solucionar, de forma definitiva, o problema que durava, naquela instituição, assim como no Banco do Brasil S.A., mais de 20 anos. Com essa medida, a Caixa conseguiu cumprir os dispositivos legais concernentes à ocupação dos cargos destinados a PCD.

26.10. Por todo o exposto, embora se reconheça que o atingimento do percentual de 5% de PcD empregados demanda tempo, o fato é que o tempo suficiente (mais de vinte anos) para que esse desígnio fosse atendido já transcorreu, de modo a ser recomendável a adoção de medidas inovadoras para o efetivo equacionamento do problema, a exemplo do que fez a Caixa Econômica Federal ao realizar concurso público visando ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva, exclusivamente, para pessoas com deficiência.

27. O item 9.2.1. do [Acórdão 92/2023-TCU-Plenário](#) é incompatível com o Decreto 9.508/2018.

27.1. O recorrente defende que o item 9.2.1. do [Acórdão 92/2023-TCU-Plenário](#) é incompatível com o Decreto 9.508/2018, com fundamento nos seguintes argumentos:

a) a decisão recorrida ([Acórdão 92/2023-](#)



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



composto por PCD, assinalando, ainda, que a realização de tais certames poderão ocorrer de forma alternada ou concomitante aos concursos destinados aos demais candidatos. Essa decisão, ao impor ao Banco a obrigação em realizar concurso público exclusivo para seleção de PCD contraria o que estabelece o Decreto 9.508/2018. (peça 54, p. 13);

b) o **caput** e §1º do art. 8º do Decreto 9.508/2018 preveem que a divulgação dos candidatos aprovados nos certames realizados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta deverá ocorrer em lista única, e a convocação observará os critérios de alternância e proporcionalidade entre a classificação daqueles aprovados para as vagas reservadas para PCD e dos aprovados em ampla concorrência (peça 54, p. 14):

'Art. 8º O resultado do concurso público ou do processo seletivo de que trata a Lei 8.745/1993, será publicado em lista única com a pontuação dos candidatos e a sua classificação, observada a reserva de vagas às pessoas com deficiência de que trata este Decreto.

§ 1º A nomeação dos aprovados no concurso público ou no processo seletivo deverá obedecer à ordem de classificação, observados os critérios de alternância e de proporcionalidade entre a classificação de ampla concorrência e



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1
de
2

publicação de todos os candidatos aprovados em uma só relação, contendo tanto os aprovados para as vagas destinadas à PCD quanto para as demais vagas (ampla concorrência), indica a realização de um único concurso, em que devem ser reservadas vagas para PCD no percentual mínimo legal (peça 54, p. 14);

d) a proposta de encaminhamento feita pelo Subsecretario da (antiga) SecexFinanças (peça 41), para que fosse determinado o aumento do atual percentual de vagas destinadas às pessoas com deficiência nos próximos concursos públicos do BB revela-se medida mais razoável e adequada ao comando contido no § 1º do art. 8º do Decreto 9.508/2018, além de poder também produzir o desejado efeito prático de encurtar o prazo para que seja atingido o percentual de 5% de PCD no quadro funcional do Banco, atendendo ao art. 93 da Lei 8.213/1991 (peça 54, p. 15);

e) vale lembrar que o próprio decreto contém previsão, em seu art. 1º, § 5º, de que as vagas destinadas para PcD poderão ser ocupadas por pessoas sem deficiência nos casos em que não houver inscrição ou aprovação de candidatos com deficiência no certame (peça 54, p. 15):

'§ 5º As vagas reservadas às pessoas com



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



publico ou no processo seletivo de que trata a Lei 8.745/1993.'

Análise

27.2. O argumento apresentado pelo ora recorrente não deve prosperar, veja-se que o Decreto 9.508/2018 tratou de percentuais mínimos, não de percentuais máximos. Desse modo, não existem impeditivos de que todas as vagas de determinado concurso sejam reservadas a PCD, mormente ao se ter em conta toda a dificuldade enfrentada pelo Banco em preencher essas vagas, o longo tempo de descumprimento das disposições legais e o histórico de sucesso da Caixa ao realizar concurso exclusivo.

27.3. Ademais, as disposições dos arts. 1º, § 5º, e 8º, § 1º, do Decreto 9.508/2018 serão aplicadas, naturalmente, para aqueles concursos não exclusivos para PCD e, ainda assim, a questão da observância dos critérios de alternância e de proporcionalidade devem ser ponderadas com outras determinações, igualmente, relevantes, como a questão do cumprimento de percentual mínimo de ocupação das vagas.

27.4. Desse modo, o item 9.2.1. do [Acórdão 92/2023-TCU-Plenário](#) é compatível com o Decreto 9.508/2018, uma vez que esse decreto tratou de percentuais mínimos, não de percentuais



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



em preencher essas vagas, o longo tempo de descumprimento das disposições legais e o histórico de sucesso da Caixa ao realizar concurso exclusivo.

28. O item 9.2.1. do [Acórdão 92/2023-TCU-Plenário](#) impõe oneração indevida ao BB.

28.1. O recorrente defende que as medidas já adotadas pelo banco cumprem a legislação aplicável ao caso, com fundamento nos seguintes argumentos:

a) o cumprimento da determinação constante no item 9.2.1 do acórdão recorrido, com a realização de certame exclusivo para a contratação de PCD, acarretará maior despesa para o Banco, haja vista que será necessária a realização de, pelo menos, dois concursos distintos, sendo um destinado à seleção de candidatos portadores de deficiência, e outro para os demais candidatos (peça 54, p. 16);

b) é de se supor que para a organização dos concursos públicos vindouros, seguramente será cobrado um valor maior para a taxa de inscrição em concursos específicos e distintos, do que atualmente é pago para inscrição em certame único (peça 54, p. 16);



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



empresa e dos novos empregados, sendo claro o prejuízo provocado pelo engessamento da convocação com a opção de concurso exclusivo (peça 54, p. 16);

d) a manutenção da realização de apenas um concurso (para a seleção de PCD junto com demais candidatos) mostra-se mais adequada para o Banco, tanto pelo aspecto operacional, como pela questão econômica. Dessa forma, também pelo viés da eficiência, a decisão ora recorrida deve ser reformada para que, em atendimento ao princípio da economicidade que permeia a administração pública, seja mantida a possibilidade de o Banco realizar concurso público único para a admissão de seus funcionários, sejam eles portadores de deficiência ou não (peça 54, p. 16).

Análise

28.2. Existe, de fato, a possibilidade de que a realização de dois concursos distintos demande despesas maiores do que as que seriam necessárias para que se proceda a apenas um certame. Ocorre que o princípio da economicidade deve ser sopesado com outros de igual ou maior relevância, a exemplo da legalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



potencial de gerar, nos termos da Constituição Federal e da Lei 13.146/2015. Ao se considerar todos esses direitos violados em razão do descumprimento reiterado, por mais de vinte anos, do percentual mínimo de vagas para PCD, a eventual economicidade, proveniente da realização de um único concurso, torna-se relativizada.

28.4. Ademais, o eventual prejuízo provocado pelo engessamento da convocação com a opção de concurso exclusivo para vagas destinadas a PCD pode ser resolvido pela realização concomitante ou alternada de outros concursos, conforme já previsto na determinação e, naturalmente, pela adaptação das estruturas do Banco.

28.5. A despeito disso, cumpre observar que a decisão do Tribunal consubstanciada no item 9.2.1 do [Acórdão 92/2023-TCU-Plenário](#) (peça 46), relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, no sentido de determinar ao Banco do Brasil que realize concurso público visando ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva exclusivamente para pessoas com deficiência até que seja atingido o percentual mínimo de ocupação de 5% de seus postos de trabalho, em relação ao total de empregos em seus quadros,



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



envide esforços nessa direção, em um prazo que se mostre razoável, ela adentra no mérito administrativo ao determinar ao Banco os meios que deve utilizar para equacionar o problema, tendo por base uma experiência de sucesso.

28.7. Tem-se que, embora a realização de concurso exclusivo tenha se mostrado como medida conveniente, oportuna e exitosa para Caixa Econômica Federal, ela pode não ser a que melhor se ajuste às condições do Banco do Brasil. Essa margem de flexibilidade, escolha e ponderação do gestor, que conhece sua realidade de perto, permite a criação de soluções customizadas e precisas que atendam ao interesse público, sem criar ônus excessivo para a administração.

28.8. Foi exatamente essa margem de atuação discricionária que permitiu que a Caixa fosse além, como pontuou o Ministro-Relator ao fazer menção ao Acórdão-Paradigma 2.977/2016 - Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, e adotasse solução diversa (realização de concurso público exclusivo) daquela determinada pelo Tribunal:

'9.2.1. não mais adote a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos editais de seus concursos públicos e adote a solução de convocação prioritária de



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



quadros, conforme disposto no inciso IV do art. 93 da Lei 8.213/1991;

28.9. Em razão disso, entende-se que o item 9.2.1. do [Acórdão 92/2023-TCU-Plenário](#), relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, impõe oneração indevida ao BB, por adentrar no mérito administrativo ao determinar os meios para que o Banco do Brasil atinja o percentual mínimo de ocupação de 5% de seus postos de trabalho, sem conferir margem para que o gestor desenvolva soluções customizadas e precisas que atendam ao interesse público, sem criar ônus excessivo para a administração.

28.10. Considera-se, desse modo, oportuno, alterar a redação do item 9.2.1. do [Acórdão 92/2023-TCU-Plenário](#), relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, para que, em vez de determinar, apenas recomende ao Banco do Brasil, com fundamento o art. 250, inciso III, do RI/TCU, que avalie a conveniência e oportunidade de realizar, concomitantemente ou alternadamente, em relação aos seus concursos gerais, concurso público visando ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva exclusivamente para pessoas com deficiência (PCD) até que seja atingido o percentual mínimo de ocupação de 5% de seus postos de trabalho, em relação ao total de



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



que fosse atingido o percentual mínimo de ocupação de 5% de seus postos de trabalho por PCD.

28.11. Verifica-se, ainda, que a recomendação se apresenta como meio adequado para que o Tribunal cumpra o seu mister, tendo em vista que apresentará ao gestor uma forma efetiva de equacionar o descumprimento reiterado das disposições constitucionais/legais/normativas no que concerne ao atingimento do percentual mínimo de ocupação de 5% de seus postos de trabalho por PCD, em relação ao total de empregos em seus quadros, sem, entretanto, retirar do gestor sua margem discricionária para criar formas ainda mais efetivas para solucionar o problema. Tais soluções poderão ser objeto de monitoramento no plano de ação a ser encaminhado ao Tribunal e a eventual perpetuação da situação de ilegalidade poderá ser tratada quando da análise das contas do gestor.

29. A adoção de medidas nos próximos concursos, para elevar a proporção de funcionários PCD, mostra-se suficiente para cumprir os desígnios da lei.

29.1. O recorrente defende que a adoção de medidas nos próximos concursos, para elevar a proporção de funcionários PCD, mostra-se suficiente para cumprir os desígnios da lei, com fundamento nos



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



quadros, oferecendo inicialmente 2.000 vagas para agente comercial e 1.000 para cadastro de reservas, e 2.000 vagas para agente de tecnologia e 1.000 para cadastro de reservas. No primeiro edital publicado (peça 55, pp. 29-32), do total de 6.000 vagas oferecidas (incluído o cadastro de reserva para provimento de vagas), sendo 5% (cinco por cento) das vagas reservadas para candidatos portadores de alguma deficiência (PCD). (peça 54, p. 17);

b) atento à responsabilidade social inerente ao papel de maior instituição financeira pública do país, e, ainda, ciente da importância de ampliar o percentual de empregados portadores de deficiência em seu quadro, o Banco decidiu aumentar, já para o certame em aberto (inscrições prorrogadas até dia 3/3/2023), o percentual de vagas reservadas exclusivamente para candidatos com deficiência, passando dos atuais 5%, para mais de 12,5% (peças 54, pp. 17, e 56);

c) a alteração noticiada aumentou na seleção externa 299 vagas e mais 226 cadastros de reserva para provimento de vagas exclusivamente para candidatos portadores de deficiência. Assim, o total passou para 6.525 vagas oferecidas (incluídas as vagas para cadastro de reserva), totalizando 942 oportunidades



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



também, diminuiu o intervalo de convocação deste público (peças 54, p. 17, e 56):

'O (A) primeiro (a) candidato (a) da lista de Pessoas com Deficiência deverá ser convocado para a segunda vaga aberta na Microrregião para a qual foi classificado; os (as) demais candidatos (as) da lista de Pessoas com Deficiência serão convocados (as) na Microrregião para a qual foram classificados após o intervalo de 3 (três) vagas providas pela Ampla Concorrência.'

e) com isso, o Banco espera elevar de 2,03% para 3,01% a proporção de funcionários PCD, em relação ao total de 88.639 empregados atuais (peça 54, p. 17).

Análise

29.2. Vê-se que, no novo edital publicado, o Banco do Brasil buscou ampliar o número de vagas ofertadas a PCD. Por outro lado, suas ações ainda são modestas frente ao desafio que se coloca há mais de vinte anos. Mesmo que obtenha êxito, o que não se coaduna com o histórico dos últimos concursos realizados pela instituição, a proporção de PCD, em relação ao total de 88.639 empregados atuais, ainda estará muito aquém do mínimo de 5% previsto na



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



candidatos com deficiência, passando dos atuais 5% para mais de 12,5%, não se mostram suficientes para cumprir os desígnios da lei, tendo em vista que, mesmo com o preenchimento total pelas PCD das vagas a elas destinadas no último concurso, o Banco espera elevar de 2,03% para 3,01% a proporção de funcionários PCD, em relação ao total de 88.639 empregados atuais, percentual esse muito inferior ao mínimo de 5% previsto na legislação de regência.

29.4. Demonstra-se, de certo modo, embaraçoso que após mais de vinte anos de violação dos direitos de inclusão das PCD, o Banco do Brasil, 'atento à responsabilidade social inerente ao papel de maior instituição financeira pública do país, e, ainda, ciente da importância de ampliar o percentual de empregados portadores de deficiência em seu quadro', apresente como solução para o problema a realização de um concurso que sequer prevê o número de vagas suficientes para que o mínimo de 5% seja alcançado.

29.5. Embora tenha sido forçoso reconhecer que não cabe ao TCU apresentar soluções prontas para o Banco e que melhor seria que o gestor as criasse, em razão da sua expertise e do seu espectro de discricionariedade, necessário observar que o gestor, no ponto em que se encontra no tempo, e



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



concorridos sem o total de vagas suficientes para, ao menos, alcançar o mínimo de ocupação por PcD.

29.6. Tem-se, desse modo, que as alterações realizadas no concurso em andamento, no sentido de aumentar o percentual de vagas reservadas exclusivamente para candidatos com deficiência, passando dos atuais 5% para mais de 12,5%, não se mostram suficientes para cumprir os desígnios da lei, tendo em vista que, mesmo com o preenchimento total pelas PCD das vagas a elas destinadas no último concurso, o Banco espera elevar de 2,03% para 3,01% a proporção de funcionários PCD, em relação ao total de 88.639 empregados atuais, percentual esse muito inferior ao mínimo de 5% previsto na legislação de regência.

CONCLUSÃO

30. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) resta evidenciado que as medidas já adotadas pelo banco não cumprem a legislação aplicável ao caso, uma vez que o art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, os arts. 34, §§ 2º e 3º, e 35 da Lei 13.146/2015 e o art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto 9.508/2018 são claros em prever a obrigatoriedade de preenchimento das vagas num



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



Ministro Raimundo Carreiro, muito se assemelha àquela observada nos presentes autos, uma vez que ambas as instituições estão obrigadas a dar cumprimento às disposições do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal c/c os arts. 34, §§ 2º e 3º, e 35 da Lei 13.146/2015 e com o art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto 9.508/2018, ambas, cada uma em seu momento, apresentaram dificuldades em cumprir as determinações de regência, ambas têm suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas e ambas preenchem suas vagas por concurso público, constituindo-se, assim, em jurisprudência válida para orientar a atuação do Tribunal;

c) embora se reconheça que o atingimento do percentual de 5% de PCD empregados demanda tempo, o fato é que o tempo suficiente (mais de vinte anos) para que esse desígnio fosse atendido já transcorreu, de modo a ser recomendável a adoção de medidas inovadoras para o efetivo equacionamento do problema, a exemplo do que fez a Caixa Econômica Federal ao realizar concurso público visando ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva, exclusivamente, para pessoas com deficiência;

d) o item 9.2.1. do [Acórdão 92/2023-TCU-](#)



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



de determinado concurso sejam reservadas a PCDs, mormente ao se ter em conta toda a dificuldade enfrentada pelo Banco em preencher essas vagas, o longo tempo de descumprimento das disposições legais e o histórico de sucesso da Caixa ao realizar concurso exclusivo;

e) o item 9.2.1. do [Acórdão 92/2023-TCU-Plenário](#), relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, impõe oneração indevida ao BB, por adentrar no mérito administrativo ao determinar os meios para que o Banco do Brasil atinja o percentual mínimo de ocupação de 5% de seus postos de trabalho, sem conferir margem para que o gestor desenvolva soluções customizadas e precisas que atendam ao interesse público, sem criar ônus excessivo para a administração;

f) as alterações realizadas no concurso em andamento, no sentido de aumentar o percentual de vagas reservadas exclusivamente para candidatos com deficiência, passando dos atuais 5% para mais de 12,5%, não se mostram suficientes para cumprir os desígnios da lei, tendo em vista que, mesmo com o preenchimento total pelas PCD das vagas a elas destinadas no último concurso, o Banco espera elevar de 2,03% para 3,01% a proporção de funcionários PCD, em relação ao total de 88.639



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



[Acórdão 92/2023-TCU-Plenário](#), relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, para que, em vez de determinar, apenas recomende ao Banco do Brasil, com fundamento o art. 250, inciso III, do RI/TCU, que avalie a conveniência e oportunidade de realizar, concomitantemente ou alternadamente, em relação aos seus concursos gerais, concurso público visando ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva exclusivamente para pessoas com deficiência (PCD) até que seja atingido o percentual mínimo de ocupação de 5% de seus postos de trabalho, em relação ao total de empregos em seus quadros, conforme disposto no art. 93, inciso IV, da Lei 8.213/1991, mormente ao se ter em conta a experiência exitosa da Caixa Econômica Federal com a adoção dessa solução para que fosse atingido o percentual mínimo de ocupação de 5% de seus postos de trabalho por PCD.

32. A recomendação se apresenta como meio adequado para que o Tribunal cumpra o seu mister, tendo em vista que apresentará ao gestor uma forma efetiva de equacionar o descumprimento reiterado das disposições constitucionais/legais/normativas no que concerne ao atingimento do percentual mínimo de ocupação de 5% de seus postos de trabalho por PCD, em relação



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



objeto de monitoramento no plano de ação a ser encaminhado ao Tribunal e a eventual perpetuação da situação de ilegalidade poderá ser tratada quando da análise das contas do gestor.

33. Com base nessas conclusões, propõe-se dar provimento ao recurso.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

34. Considerando o pedido para oficiar nos autos apresentado pelo Procurador do MP/TCU Júlio Marcelo de Oliveira (peça 66), entende-se pertinente que o processo seja encaminhado ao gabinete do referido representante do **parquet**, após a manifestação desta Unidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, inciso I; 33 e 48 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, e ao gabinete do relator, propondo:

a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para que a determinação contida no item 9.2.1 do [Acórdão 92/2023-TCU-Plenário](#), relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, seja modificada para recomendação, com



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



4. Após o pronunciamento da unidade técnica os autos foram encaminhados ao Procurador Júlio Marcelo de Oliveira para sua manifestação. O representante do Ministério Público junto ao TCU divergiu da proposta de encaminhamento da AudRecursos, opinando no sentido que não deve ser dado provimento ao recurso interposto pelo Banco do Brasil em face das seguintes ponderações:

" (...) convém ressaltar que o exame empreendido pela unidade instrutiva adequadamente enfrentou todas as razões recursais trazidas à colação pelo Banco do Brasil S.A., tendo evidenciado que as ações adotadas pela recorrente não bastam para caracterizar a aderência daquela instituição à legislação destinada à inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Por outro lado, a AudRecursos entendeu que o Tribunal, buscando apresentar aos gestores do Banco soluções que em outras oportunidades se mostraram capazes de fomentar a inserção de pessoas deficientes em empresas públicas, exarou determinação que se imiscuiria no poder discricionário dos gestores do banco. (...)

(...)

A suposta invasão ao mérito



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



*não vai de encontro ao poder discricionário dos gestores do Banco. Ao contrário, conforme bem salientado pelo Relator **a quo**, apenas apresenta ao recorrente as únicas alternativas viáveis para que aquela instituição adote medidas efetivas para sanear o problema verificado pelo Tribunal no âmbito da representação a ele oferecida.*

Nesse sentido, são dignas de nota as seguintes ponderações do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz:

'43. Sem apontar responsáveis pela atual situação, não posso deixar de reconhecer que os esforços empreendidos pelo Banco do Brasil até aqui não alcançaram a efetividade esperada pelo nosso ordenamento jurídico e, como bem ressaltou o representante, se nada for feito, há uma tendência à inefetividade permanente, uma vez que já se passaram mais de 20 anos desde a edição do Decreto 3.298/1999 e da Lei 8.213/1991, e mais de 30 anos desde a edição da Lei 7.853/1989, sem que o Banco do Brasil tenha chegado nem mesmo ao preenchimento de 2% de seus postos de trabalho com as PCDs, frustrando, assim, a vontade constitucional expressa e disciplinada por leis e decretos subsequentes.

44. Portanto, entendo que a melhor



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



discriminada pelo disposto na Lei 7.853/1989 que, em seu art. 2º, estabelece que ao Poder Público e aos seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seu direito ao trabalho, dispensando-se tratamento prioritário, inclusive com reserva de mercado; bem como o comando da Lei 8.213/1991, que definiu os percentuais de reserva de postos de trabalho nas empresas, inclusive as públicas e sociedades de economia mista, seria, entre outras medidas, determinar ao Banco do Brasil que realize concurso público visando ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva exclusivamente para pessoas com deficiência (PCD) até que seja atingido o percentual mínimo de ocupação de 5% de seus postos de trabalho, em relação ao total de empregos de seus quadros, conforme disposto no art. 93, inciso IV, da Lei 8.213/1991.

45. Obviamente, tal determinação não seria uma imposição para que o Banco do Brasil realize o impossível ou dispense a realização dos seus concursos gerais concomitantemente ou alternadamente. Ou seja, o esperado é uma ação efetiva e não um resultado imediato. Isso porque não se afasta a possibilidade de que, no universo de PCDs, não seja abundante o número de pessoas com as habilidades



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1
de
2

determinação era proposta, sem perder de vista que a vontade constitucional deve ser realizada dentro do menor prazo possível.' (grifou-se)

Conforme se depreende do excerto acima transcrito, o Tribunal apenas apresentou ao Banco as opções viáveis para a solução do problema identificado. De um lado, determinou a realização de concursos públicos e de cadastro de reserva visando fomentar o número de PCDs. De outro lado, franqueou à instituição a possibilidade de também realizar concursos gerais, concomitantemente ou alternativamente, segundo seus critérios de oportunidade e conveniência.

Ou seja, a determinação do TCU considerou tanto a necessidade de o ingresso de empregados no banco se dar mediante concursos públicos quanto a necessidade de aquela instituição também precisar de empregados que não sejam portadores de deficiências.

Nesse contexto, o MP de Contas, ressaltando a necessidade de o Banco do Brasil adotar medidas urgentes e efetivas para o preenchimento, por portadores de deficiências, de vagas num percentual mínimo de 5% de seu quadro, consoante dispõe o art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, os arts. 34, §§ 2º e 3º, e 35 da Lei 13.146/2015 e o art. 1º, §§



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2

[relatório.](#)

É o relatório.

VOTO:

Os presentes autos trataram, originariamente, de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), noticiando o descumprimento, pelo Banco do Brasil, dos percentuais mínimos de preenchimento de seus postos de trabalho por pessoas com deficiência (PCD), previstos no art. 93 da Lei 8.213/1991.

2. A questão foi apreciada pelo [Acórdão 92/2023-TCU-Plenário](#), que determinou ao Banco do Brasil:

"9.2.1. concomitantemente ou alternadamente, em relação aos seus concursos gerais, realize concurso público visando ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva exclusivamente para pessoas com deficiência (PCD) até que seja atingido o percentual mínimo de ocupação de 5% de seus postos de trabalho, em relação ao total de empregos em seus quadros, conforme disposto no art. 93, inciso IV, da Lei 8.213/1991;

9.2.2. divulgue por meio da página do Banco do Brasil na Internet, informações



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



atendimento do art. 33, do inciso IV, da Lei 8.213/1991 -, que se encontra ocupado por pessoas com deficiência, habilitadas, ou beneficiários reabilitados da Previdência Social;

9.2.3. envie a este Tribunal de Contas da União, no prazo de 90 dias, plano de ação para a implementação dos comandos constantes dos itens 9.2.1 e 9.2.2;"

3. Inconformado com essa solução, principalmente com a determinação para a realização de concursos específicos para PCDs, o Banco do Brasil S.A interpôs o presente pedido de reexame, defendendo:

"continuar realizando suas seleções para admissão de pessoal por meio de concurso público único destinado tanto a pessoas com deficiência, como aos demais candidatos, que concorrem pela ampla concorrência, atendendo estritamente às necessidades de contratação da empresa e à legislação aplicável.

(...)

Na remota hipótese de não acolhimento do pedido acima, alternativamente, o Banco do Brasil requer a reforma do item 9.2.1 do acórdão recorrido para (...) determinar ao Banco que promova um incremento nas reservas de vagas para



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



deficiência em relação ao total de empregados do Banco. Nesse sentido, o Banco compromete-se desde já a manter em concursos futuros o percentual de 12,5% (doze e meio por cento) de vagas reservadas para PCD até que, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu quadro de funcionários seja preenchido por pessoas com deficiência, habilitadas ou reabilitadas pela Previdência Social, conforme previsto no inciso IV do art. 93 da Lei 8.213/1991."

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) analisou os argumentos apresentados pelo Banco, chegando às seguintes conclusões:

"a) resta evidenciado que as medidas já adotadas pelo Banco não cumprem a legislação aplicável ao caso, uma vez que o art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, os arts. 34, §§ 2º e 3º, e 35 da Lei 13.146/2015 e o art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto 9.508/2018 são claros em prever a obrigatoriedade de preenchimento das vagas num percentual mínimo de 5%, ao passo que o Banco tem apenas 2,03% delas preenchidas com PCD;

b) a situação retratada no [Acórdão 2977/2016-TCU-Plenário](#), de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, muito se assemelha àquela observada nos presentes autos, uma vez que ambas as



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



Decreto 9.508/2018. Ambas, cada uma em seu momento, apresentaram dificuldades em cumprir as determinações de regência, ambas têm suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas e ambas preenchem suas vagas por concurso público, constituindo-se, assim, em jurisprudência válida para orientar a atuação do Tribunal;

c) embora se reconheça que o atingimento do percentual de 5% de PCDs empregados demanda tempo, o fato é que o tempo suficiente (mais de vinte anos) para que esse desígnio fosse atendido já transcorreu, de modo a ser recomendável a adoção de medidas inovadoras para o efetivo equacionamento do problema, a exemplo do que fez a Caixa Econômica Federal ao realizar concurso público visando ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva, exclusivamente, para pessoas com deficiência;

d) o item 9.2.1. do [Acórdão 92/2023-TCU-Plenário](#) é compatível com o Decreto 9.508/2018, uma vez que esse decreto tratou de percentuais mínimos, não de percentuais máximos, de modo a não existir impeditivos de que todas as vagas de determinado concurso sejam reservadas a PCDs, mormente ao se ter em conta toda a dificuldade enfrentada



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1
de
2

e) o item 9.2.1. do [Acórdão 92/2023-TCU-Plenário](#), relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, impõe oneração indevida ao BB, por adentrar no mérito administrativo ao determinar os meios para que o Banco do Brasil atinja o percentual mínimo de ocupação de 5% de seus postos de trabalho, sem conferir margem para que o gestor desenvolva soluções customizadas e precisas que atendam ao interesse público, sem criar ônus excessivo para a Administração;

f) as alterações realizadas no concurso em andamento, no sentido de aumentar o percentual de vagas reservadas exclusivamente para candidatos com deficiência, passando dos atuais 5% para mais de 12,5%, não se mostram suficientes para cumprir os desígnios da lei, tendo em vista que, mesmo com o preenchimento total pelas PCDs das vagas a elas destinadas no último concurso, o Banco espera elevar de 2,03% para 3,01% a proporção de PCDs, em relação ao total de 88.639 empregados atuais, percentual esse muito inferior ao mínimo de 5% previsto na legislação de regência."

5. Assim, em face dessas ponderações, a AudRecursos considerou oportuno alterar o item 9.2.1. do [Acórdão 92/2023-TCU-Plenário](#), para que, em vez de se determinar, apenas se recomende ao



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



de vagas e formação de cadastro de reserva exclusivamente para pessoas com deficiência.

6. Ainda de acordo com seu entendimento, "a recomendação se apresenta como meio adequado para que o Tribunal cumpra o seu mister, tendo em vista que apresentará ao gestor uma forma efetiva de equacionar o descumprimento reiterado das disposições constitucionais/legais/normativas no que concerne ao atingimento do percentual mínimo de ocupação de 5% de seus postos de trabalho por PCD, em relação ao total de empregos em seus quadros, sem, entretanto, retirar do gestor sua margem discricionária para criar formas ainda mais efetivas para solucionar o problema. Tais soluções poderão ser objeto de monitoramento no plano de ação a ser encaminhado ao Tribunal e a eventual perpetuação da situação de ilegalidade poderá ser tratada quando da análise das contas do gestor". Em consequência, propôs dar provimento ao recurso.

7. A matéria foi submetida à consideração do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, que divergiu da unidade técnica, defendendo que seja mantida inalterada a decisão recorrida.

8. O representante do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) ressaltou a



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



apresentada ao Banco as opções viáveis para a solução do problema identificado, sem ter deixado de admitir que ele possa também realizar concursos gerais, concomitantemente ou alternativamente, segundo seus critérios de oportunidade e conveniência.

9. Feita essa breve contextualização da questão em debate, passo ao exame do seu mérito.

10. Preliminarmente, anoto que, por terem sido atendidos os pressupostos contidos nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, a peça recursal encaminhada pelo Banco do Brasil deve ser conhecida como pedido de reexame.

11. Quanto ao mérito, observo, inicialmente, que, apesar de as propostas de encaminhamento da unidade técnica e do MP/TCU indicarem soluções distintas, elas convergem em muitos aspectos.

12. Essas áreas de sobreposição dos pareceres precedentes reúnem as conclusões mais importantes sobre a matéria em discussão e podem ser sintetizadas nos seguintes tópicos:

a) existe uma obrigação legal de que, no mínimo, 5% dos funcionários do Banco do Brasil sejam PCD;

b) esse valor refere-se à força de trabalho e não se confunde com o percentual de



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1
de
2

hoje o BB não conseguiu se enquadrar aos limites por ela impostos, possuindo, conforme informou, cerca de 2% de funcionários PCD;

d) os fatos comprovam que a estratégia até agora empregada pelo Banco falhou e precisa ser urgentemente revista.

13. Assim, é possível concluir que o Banco do Brasil tem o dever legal de adotar uma política de recrutamento de PCD mais agressiva. Resta saber se a determinação de realização de concursos exclusivos, feita no acórdão recorrido, é o caminho mais adequado.

14. O primeiro ponto importante a ser destacado nessa discussão é que a determinação expedida pelo Tribunal não impediu que o Banco continuasse a fazer, concomitantemente ou alternadamente aos concursos exclusivos, concursos gerais, de amplo acesso. Ora, fazer um concurso exclusivo, ao mesmo tempo em que um de acesso geral, equivale a fazer um concurso único com reserva de vagas para PCD. Assim, me parece que o fator preponderante para o sucesso da iniciativa reside não exatamente na exclusividade do concurso, mas no percentual de vagas alocadas para PCD.

15. Para ilustrar o que quero dizer, podemos imaginar um concurso



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



contido no item 9.2.1. do [Acórdão 92/2023-TCU-Plenário](#), mas, em termos factuais, implicaria reservar apenas mais 1% das vagas às PCD.

16. Paralelamente, devem ser levadas em consideração algumas questões levantadas pela unidade técnica, como a dos maiores custos potenciais associados com a realização de concursos exclusivos, ou os obstáculos impostos por essa solução a alternativas que possam atender à legislação, sem ônus excessivo. De fato, por atraírem menos pessoas, os concursos exclusivos tendem a ter uma capacidade menor de diluição de seus custos entre os candidatos.

17. Assim, frente a essas ponderações, entendo que a determinação expedida pelo acórdão recorrido pode ser aperfeiçoada.

18. Uma possível solução seria dar, ao Banco do Brasil, o mesmo tratamento que foi dispensado à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, rememoro, que, ao apreciar situação completamente similar à destes autos, mas observada na Caixa, o Tribunal expediu o [Acórdão 2977/2016-TCU-Plenário](#), que determinou ao banco público:

"9.2.1. não mais adote a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos editais



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



contratação de 5% de seus empregados, em relação ao total de empregos de seus quadros, conforme disposto no inciso IV do art. 93 da Lei 8.213/1991;"

19. Ocorre que a possibilidade de convocação prioritária de pessoas com PCD não mais subsiste. O Decreto 9.508/2018, posterior àquela decisão, prevê, em seu art. 8º, que a convocação observará os critérios de alternância e proporcionalidade entre a classificação daqueles aprovados para as vagas reservadas para PCD e dos aprovados em ampla concorrência:

"Art. 8º O resultado do concurso público ou do processo seletivo de que trata a Lei 8.745/1993, será publicado em lista única com a pontuação dos candidatos e a sua classificação, observada a reserva de vagas às pessoas com deficiência de que trata este Decreto.

§ 1º A nomeação dos aprovados no concurso público ou no processo seletivo deverá obedecer à ordem de classificação, observados os critérios de alternância e de proporcionalidade entre a classificação de ampla concorrência e da reserva para as pessoas com deficiência, e o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º."

20. Talvez a impossibilidade de seguir à risca a determinação do TCU, a partir da



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1

de

2



realização de concursos exclusivos, se adequadamente dimensionados, pode ser instrumento eficaz para alcançar mais rapidamente o percentual legal de PCD, entendo, assim como a unidade técnica, que a determinação originalmente expedida deve ter sua natureza alterada para recomendação. Mas isso não implica ser desnecessário adotar outras medidas em sua substituição, com o objetivo de balizar e orientar a ação do Banco do Brasil para o efetivo cumprimento das normas legais.

22. Primeiro, destaco, por relevante, que o Banco se comprometeu, em seu recurso, a manter "*em concursos futuros o percentual de 12,5% (doze e meio por cento) de vagas reservadas para PcD até que, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu quadro de funcionários seja preenchido por pessoas com deficiência, habilitadas ou reabilitadas pela Previdência Social, conforme previsto no inciso IV do art. 93 da Lei 8.213/1991*"

23. Além disso, em memoriais apresentados depois de este processo ter sido pautado para julgamento, o BB informou "*que o aumento do percentual de vagas destinadas a esse público no último concurso (de 5% para 12,5%) por si só já foi capaz de aumentar em aproximadamente 50% o número de PcDs, saltando de 1,9% para 2,8%*". O que



Realce



Salvar



Compartilhar



Anotações

1
de
2

a) enquanto a meta de 5% de funcionários PCD não for atingido, manter um mínimo de 12,5% das vagas de seus concursos reservadas para esse público;

b) efetuar o acompanhamento da evolução do perfil de seus empregados e, caso verifique que o percentual de reserva de vagas acima indicado não está promovendo, com a rapidez necessária, o cumprimento da legislação, passe a incrementá-lo gradativamente.

Feitas essas ponderações, acompanho, em linhas gerais, as conclusões do parecer da unidade técnica, divergindo da proposta de encaminhamento formulada pelo MP/TCU, e VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de março de 2024.

JORGE OLIVEIRA

Relator